



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.621-A, DE 2003

(Do Sr. Vander Loubet)

Altera a Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 4782/2005, apensado (relator: DEP. MIGUEL DE SOUZA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES :

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 4.782/05

III - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 1º da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I e as alíneas dos incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 5º do art. 1º da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, prevê que os tomadores de recursos dos fundos constitucionais que estejam adimplentes com suas prestações sejam bonificados com descontos de até 25% nos valores das mesmas.

Esta é, sem dúvida, uma política meritória e que traz grande incentivo para que os investidores que se utilizam dos recursos daqueles fundos mantenham-se em dia com seus compromissos. Entretanto, o texto legal vigente diferencia o percentual de desconto a ser concedido em função da localização do mutuário, premiando com 25% apenas aqueles que desenvolvem suas atividades no semi-árido nordestino e concedendo apenas 15% para os demais.

Os fundos constitucionais têm por objetivo beneficiar as regiões menos desenvolvidas do País e sua criação deu-se por meio da alínea “a” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, que reza:

“art. 159. A União entregará:

I -

a)

b)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II -”

Assim, houve, desde o início, uma preocupação do legislador em assegurar ao semi-árido, por suas condições peculiares, condições favorecidas no recebimento de recursos daqueles fundos. Com isso, não se justifica que, na sua operacionalização, sejam concedidos benefícios adicionais a investidores que atuem naquela sub-região.

Na verdade, qualquer investidor que se utilize dos recursos dos fundos citados está, por definição, atuando nas regiões mais carentes do País, às quais, por preceito constitucional, a União deve conceder benefícios. Dessa forma, nada mais justo que todos esses mutuários sejam tratados de forma equânime e, se adimplentes, recebam, independentemente de seu local de atuação, descontos semelhantes no pagamento de suas prestações.

Essas as razões que nos levam a apresentar à Casa a presente proposição, para cuja aprovação contamos com o apoio dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2003.

Deputado Vander Loubet

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2697
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1621-A/2003*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O "del credere" do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas b, c e d do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o del credere correspondente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.782, DE 2005

(Do Sr. Manoel Salviano)

Altera o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1621/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art.,24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a ampliar os bônus de adimplência dos tomadores de empréstimos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 2º O § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I e as alíneas dos incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de cinquenta por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de trinta por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os financiamentos concedidos aos agentes econômicos – produtores de bens e serviços - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional – FNE, FNO e FCO – constituem importante mecanismo de fomento do desenvolvimento das Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste.

A duplicação dos percentuais dos bônus de adimplência previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, conforme propomos, constituirá forte incentivo para a utilização dos recursos desses Fundos por seus potenciais beneficiários, garantindo sua aplicação mais intensiva nas atividades econômicas regionais, e contribuindo, assim, para a redução das taxas de ociosidade, nos bancos gestores, dos montantes a estes transferidos pelo Tesouro Nacional.

Acreditando, pois, que a medida ora proposta representará mais um aprimoramento dos mecanismos de funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado Manoel Salviano

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O "del credere" do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas b, c e d do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o del credere correspondente.

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.621, de 2003, de autoria do nobre Deputado Vander Loubet, modifica o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. A nova redação proposta estende a todos os mutuários de operações rurais realizadas com recursos dos citados Fundos Constitucionais, com exceção dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o bônus de adimplência de vinte e cinco por cento sobre os encargos devidos. O texto original concede esse bônus somente para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino. Para os demais mutuários, o bônus concedido é de quinze por cento.

Foi apensado à proposição sob análise o Projeto de Lei nº 4.782, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Manoel Salviano, que igualmente propõe alteração no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. A proposta, desta feita, além de estender o bônus de adimplência a todos os mutuários de operações rurais com recursos dos Fundos Constitucionais, aumenta o

percentual de abatimento. O bônus de adimplência para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino passa a ser de cinquenta por cento e, para os mutuários das demais regiões, de trinta por cento.

A proposta encontra-se nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, para apreciação do mérito. Depois, será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, trata no seu art. 1º dos encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais. O § 5º desse artigo concede, sobre os encargos de operações rurais com produtores, suas cooperativas e associações, bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários com atuação nas demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

A lei foi dessa forma elaborada para favorecer os produtores rurais da região semi-árida, como política pública de compensação aos grandes desníveis de desenvolvimento existentes entre as regiões brasileiras. Os indicadores socioeconômicos atestam que, no nosso País, além das diferenças de desenvolvimento entre as grandes regiões, são igualmente gritantes as desigualdades intra-regionais.

A Região Nordeste apresenta, de fato, péssimos indicadores de desenvolvimento, e muito embora possua alguns espaços modernos, dinâmicos e inseridos à economia nacional e mundial, tem sub-regiões onde estruturas arcaicas subsistem. É o caso da região do semi-árido, que abrange mais da metade do território nordestino e abriga um contingente de quase 20 milhões de pessoas.

Devido a essas peculiaridades, o constituinte concedeu ao semi-árido, tratamento favorável na distribuição do percentual de recursos dos Fundos Constitucionais. No art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição. determinou que, dos recursos recebidos pela Região Nordeste, metade deve ser aplicado no semi-árido. No entanto, como bem ressalta o autor do PL nº 1.621, de 2003, na sua justificção, não caberia, no momento do pagamento da dívida, um favorecimento adicional somente aos mutuários que desenvolvem suas atividades nessa região. Sua proposta é a equiparação do percentual do bônus concedido aos mutuários que quitam suas prestações em dia, seja qual for a região de aplicação dos recursos.

Já o Projeto de Lei nº 4.782, de 2005, estende o benefício a todos os mutuários de operações rurais realizadas com os Fundos Constitucionais, mas mantém a diferenciação nos percentuais dos descontos concedidos aos mutuários do semi-árido e aos outros.

Tem razão o Deputado Vander Loubet, vez que os Fundos Constitucionais fazem parte de um conjunto de instrumentos fiscais e financeiros facultado àqueles que optam por produzir nas regiões mais atrasadas do País, o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste. Trata-se de espaços com maior fragilidade econômica e carências estruturais. As dificuldades enfrentadas por todos os empreendedores nacionais manifestam-se de forma mais eloqüente nessas regiões, sendo, portanto, justa a concessão de condições favorecidas equivalentes a todos àqueles que conseguem honrar pontualmente seus compromissos, seja no semi-árido ou nos demais espaços do Nordeste, do Norte ou do Centro Oeste.

Dessa forma, somos favorável ao Projeto de Lei nº 1.621, de 2003, e contrário ao Projeto de Lei nº 4.782, de 2005, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2005.

Deputado Miguel de Souza
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.621/2003, e rejeitou o PL nº 4.782/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel de Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júnior Betão e Severiano Alves - Vice-Presidentes,
Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Carlos Souza, Henrique Afonso, Janete Capiberibe, Miguel de Souza, Natan Donadon, Perpétua Almeida, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Zico Bronzeado, Anivaldo Vale, Anselmo, Asdrubal Bentes e Zenaldo Coutinho.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
